



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 – Timbiras - Maranhão

APROVADO
m: 01/12/25
p/Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

PARECER DE Nº 004/25

Relator: Ver. João Batista De Sousa Santos

Presidente da Comissão: Ver. João Marcos Lima Da Silva

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 11/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Autoriza o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Timbiras – MA com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do ADCT, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamentos... o Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Timbiras – MA, incluindo suas autarquias e fundações, perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme autorização constitucional prevista nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

A proposição estabelece condições, prazos e critérios para consolidação, atualização e pagamento das dívidas, incluindo regras sobre juros, IPCA, vencimentos, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, hipóteses de suspensão e rescisão dos parcelamentos, bem como exigências relacionadas à regularidade do RPPS e adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária.

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos **constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa** da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

O projeto é de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, especialmente quando se trata de matéria que envolve:

- organização e funcionamento da administração;
- gestão fiscal e previdenciária do Município;
- responsabilidade do ente federado por seus passivos previdenciários.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

APROVADO
m: 01/10/25
p/Presidente

Portanto, a iniciativa é legítima.

2. Constitucionalidade

A proposta se fundamenta diretamente nos:

- **art. 115 do ADCT**, que autoriza o parcelamento especial de débitos previdenciários do ente federado junto ao RPPS, condicionando-o ao cumprimento de exigências como adequação à EC 103/2019 e instituição de regime de previdência complementar;
- **art. 117 do ADCT**, que autoriza a **retenção automática no FPM** para fins de pagamento das parcelas.

A redação atualizada pela **Emenda Constitucional nº 136/2025** ampliou a possibilidade de parcelamento em até **300 (trezentas) prestações**, exatamente como prevê o Projeto de Lei.

Logo, verifica-se **plena compatibilidade com o texto constitucional**.

3. Legalidade

O projeto observa os requisitos previstos na **Portaria MTP nº 1.467/2022**, especialmente seus Anexos XVII e XVIII, que disciplinam:

- forma de consolidação da dívida;
- cálculo de IPCA e juros simples;
- exigência de adequação do RPPS;
- adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária.

Não há afronta a qualquer norma infraconstitucional, e a lei municipal é instrumento adequado para autorizar o parcelamento, conforme exigência da própria Constituição e da Portaria Ministerial.

4. Técnica Legislativa e Regimentalidade

O texto apresenta:

- clareza normativa;
- observância da forma legal própria;
- redação compatível com a Lei Complementar 95/1998 (Normas de Técnica Legislativa).

Sob o aspecto regimental, o projeto **não invade competência privativa da Câmara, não cria despesas** sem indicação de responsabilidade fiscal e **respeita os limites formais da iniciativa do Executivo**.

Não foram identificados vícios de juridicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa que impeçam sua tramitação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 - 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 - Timbiras - Maranhão

APROVADO
m: 011/25
p/Presidente

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamentos, entende que o Projeto de Lei nº 011/2025:

- é constitucional,
- é legal,
- é compatível com as normas federais e constitucionais vigentes,
- atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Timbiras/MA, 28 de novembro de 2025.

Presidente

Relator

Membro